Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003673-59.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCIEL HENRIQUE DE PAULA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

#### **VISTOS**

### MARCIEL HENRIQUE DE PAULA (R. G.

33.136.587) e **DIEIFSON DIAS MATOS** (R. G. 48.777.308), ambos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque no dia 26 de abril de 2017, por volta das 0h40, na Rua Antônio Busto Alabarca, nº 845, bairro Aracy I, nesta cidade, mais precisamente na Mercearia "Me", previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, mediante violência exercida contra **Joseval Carneiro de Souza,** a caminhonete Kia K 2500 HD, placas EVG-5859-São Carlos, ano modelo 2011, cor branca, uma garrafa de uísque da marca Red Label, quatro garrafas do tipo "long neck" da marca Budwwiser, dois corotes de pinga sabor limão e os demais pertences indicados no boletim de ocorrência e nos autos de exibição e apreensão e de entrega que estão nos autos, tudo em detrimento da vítima e de seu estabelecimento.

Marciel foi preso e autuado em flagrante, cuja prisão foi convertida em preventiva. Dieifison teve a prisão preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia.

Recebida a denúncia (fls. 148/149), os réus foram citados (Marciel, fls. 176; Dieifson, fls.182). Responderam a acusação através da Defensoria Pública (fls. 188/189). Na instrução foram ouvidas a vítima (fls.216/217), quatro testemunhas de acusação (fls. 218/225) e duas de defesa (fls. 262263). Os réus foram interrogados (fls.264/265 e 312/313). Em alegações finais o dr. **Promotor de Justiça** opinou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 321/330). A Defesa de **Marciel Henrique de Paula** pugnou pela absolvição deste acusado negando a sua participação no crime e afirmando a insuficiência de provas (fls. 337/348). A defesa de **Dieifson Dias Matos** argumentou que este réu confessou espontaneamente a prática do delito, situação que caracteriza atenuante, pleiteando o seu reconhecimento e fazendo a compensação com a agravante da reincidência, além de requerer a aplicação do regime intermediário – semiaberto – (fls. 349/355).

## É o relatório. D E C I D O.

Está demonstrado que houve o roubo. A vítima, quando chegava ao seu estabelecimento – depósito de bebida – foi brutalmente espancada e despojada de seus bens – um veículo, dinheiro, bebidas e outros objetos -.

O réu Dieifson já era conhecido da vítima, porque frequentava o comércio desta, sendo por ela reconhecido, o que também aconteceu com Marciel (fls. 216).

Dieifson, ao ser interrogado em Juízo, confessou a prática do roubo e incriminou Marciel, afirmando que praticaram o crime juntos (fls. 313). É fato que ao ser interrogado no inquérito ele disse ter agido sozinho (fls. 110), mas nesta parte as suas declarações não se sustentam. Basta verificar que ele disse ao Delegado de Polícia que após trafegar algumas quadras com o veículo da vítima resolveu abandoná-lo por achar que estava sendo seguido, indo para a casa de Marciel. No entanto, no momento em que o veículo foi abandonado ele estava na companhia de Marciel, como prova o depoimento da testemunha Geremias Domingues (fls. 220/221).

Portanto, a confissão que Dieifson prestou em Juízo, assistido de Defensor Público, é verdadeira e deve ser acolhida, inclusive na parte em que incrimina o corréu Marciel, porque também encontra arrimo em outras provas dos autos.

A confissão do réu encerra valor probatório máximo, como ensina a doutrina de processualistas:

"A confissão judicial, por presumir-se livre dos vícios de inteligência e vontade, tem um valor absoluto, servindo como base condenatória ainda que seja o único elemento incriminador"(ADALMBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA, "Da Prova no Processo Penal", 3a. ed. pág. 92).

"A confissão judicial, porque produzida diante do magistrado, após a citação, sob o manto protetor da ampla defesa — que deve, efetivamente, ser assegurada ao réu antes do interrogatório — é meio de prova direto" (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "Manual de Processo e Execução Penal, RT, 2005, p. 403).

"A confissão livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos"" (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", 7ª. Edição, Editora Atlas S/A, 2000, p. 469).

Assim, reconhecida a autoria e a participação de Dieifson no roubo, sua condenação é medida que se impõe.

Em relação ao réu Marciel Henrique de Paula, sua negativa de participação não se sustenta. Incriminando-o, há nos autos, como já foi mencionado, a imputação do corréu Dieifson, que confessa a o cometimento do roubo e informa sobre a participação de Marciel.

Iterativo tem sido o entendimento pretoriano no sentido de que "é princípio de lógica judiciária que a imputação do co-réu

vale como prova quando o imputante, confessando a sua participação no delito, aponta a de seu comparsa" (RT 425/338).

Também: "É de inegável valor probatório a acusação do co-réu que, sem procurar exculpar-se, incrimina frontalmente seu comparsa" (RT 585/382). "É de inegável valor probatório a acusação do co-réu que, sem procurar exculpar-se, incrimina frontalmente seu "As palavras de co-réus que se mostram comparsa" (RT 585/382). desprovidos de qualquer interesse ou paixão podem servir de suporte à condenação, principalmente quando harmoniosas, coerentes e encontram apoio na veemente prova circunstancial colhida nos autos" (RT 660/330). "A delação de co-réu que não busca inocentar-se é importante elemento probatório de autoria" (TACrimSP - Ap. nº 943.547/5 - 9ª Câm. - Rel. Lourenço Filho - J. 07.06.95-RDJDTACRIM-28/210). "A delação de co-réu que não exime culpa, constitui valioso elemento de convicção, quando confrontada por evidências filtradas na instrução" (TJES - ACr nº 024.990.185.704 - Rel. Des. Antônio José Miguel Feu Rosa - J. 20.02.2002). "As declarações de co-réu de um crime tem valor, quando, confessando a sua parte no fato incriminado, menciona também os que nele cooperaram como autores, especificando o modo em que consistiu essa assistência ao delito" (TACrimSP - Ap. nº 1.130.245/8 - 12ª Câmara - Rel. Junqueira Sangirardi - J. 22.02.99 - RJTACRIM 43/221).

Mas nos autos, incriminando Marciel, não existe apenas a palavra do corréu Dieifison. Há o reconhecimento dele pela vítima, feito em Juízo, quando da audiência de instrução (fls. 216/217). Ainda que seja afastado esse reconhecimento, pelas circunstâncias apontadas pela defesa do acusado nas alegações finais, especialmente pelo fato de ela não tê-lo reconhecido quando os fatos aconteceram - situação que se explica porque ela se encontrava, em razão da agressão recebida, com os olhos inchados e sem condições de enxergar (fls. 217, 218 e 221) -, no processo existem outros elementos de prova que confirma a participação de Marcial no crime.

Após a prática do delito Marciel estava na companhia de Dieifson quando o veículo da vítima, também subtraído, foi

abandonado nas proximidades da casa dele e ambos passaram correndo próximo da testemunha Geremias Domingues, que reconheceu Marciel sem nenhuma dúvida (fls. 221).

Na casa de Marciel foram encontradas as bebidas que tinham sido roubadas do depósito da vítima (fls. 76, 222 e 224).

A testemunha Fernanda Ribeiro de Assis, uma prostituta que naquela noite e depois na madrugada esteve com Dieifson e foi levada por ele até a residência de Marciel, informou que na casa tinham diversos litros de bebida e que sobre elas os réus "alegaram que eram um negócio que haviam feito" (fls. 126). E se as bebidas estavam ali é porque Dieifson e Marciel estavam juntos antes do primeiro ter ido buscar Fernanda.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, Jorge Luiz dos Santos Schimidt e Joice Fernanda Giacomini, pessoas vizinhas e com relações de parentesco com Marciel, não têm força bastante para inocentar este acusado.

É possível que as testemunhas tenham constatado naquela madrugada barulho e movimento de pessoas na casa de Marciel, porque de fato, no horário mencionado, Dieifson estava lá, inclusive com a testemunha Fernanda (fls. 126). E os réus saíram juntos novamente porque por volta das 5h50 a testemunha Geremias Domingos os viu correndo e indo para aquela casa após ter havido o abandono da caminhoneta (fls. 220).

Coloca certa dúvida sobre a veracidade do que foi dito pelas testemunhas porque uma delas, Joice Fernanda Giacomini, quando questionada pelos policiais que lá compareceram no início daquela manhã, informou a eles que "nada tinha visto" (fls. 222 e 224).

Assim, a negativa de Marcial, como também a versão que apresentou, não encontram suficiente respaldo nos autos a ponto de afastar a acusação que pesa contra ele. Ao contrário, os elementos de prova que foram produzidos indicam, com absoluta certeza, que ele participou do roubo, sendo a sua condenação medida certa e incontornável.

Demonstrada a participação conjunta dos réus no roubo, obriga o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCECEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial as circunstâncias do crime, porque a vítima foi brutalmente agredida e deixada desacordada no local, violência desnecessária e que ultrapassa aquela força física exigida no tipo, situação que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta, bem como que os réus são possuidores de conduta social reprovável por fazerem uso de droga (fls. 59 e 116), delibero estabelecer a pena-base acima do mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em cinco anos de reclusão e a pecuniária em 12 dias-multa, no valor mínimo, aqui levando em conta situação econômica dos mesmos. Na segunda fase não há modificação na pena de Marciel porque ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Já para Dieifson, inexistindo agravante e presente a atenuante da confissão espontânea, imponho a redução de seis meses na pena restritiva de liberdade e 1 dias-multa na pecuniária. Por último, presente a causa de aumento de pena em decorrência do concurso de agentes, imponho o acréscimo de um terço, tornando definitiva a pena de Marciel em seis anos e oito meses de reclusão e 16 diasmulta e a de Dieifson em seis anos de reclusão e 14 dias-multa.

Quanto ao regime de pena, deve ser o fechado, que é o mais adequado para a espécie do crime cometido, que revela frieza e audácia do agente, além de causar sofrimento e abalo psicológico à vítima, justificando a imposição do regime mais severo para o início do cumprimento da sanção. Outro regime não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido pelos réus, que cometeram violência além da normalidade com a vítima.

Condeno, pois, MARCIEL HENRIQUE DE PAULA, às penas de seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão e de 16 diasmulta, no valor mínimo, e DIEIFSON DIAS MATOS às penas de seis (6) anos

de reclusão e de 14 dias-multa, no valor mínimo, ambos por terem infringido o artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Iniciarão o cumprimento da pena no regime

fechado.

Estando presos, assim deverão continuar, porque continuam presentes os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, especialmente agora que estão condenados. Demais, se forem soltos, tendo penas longas a cumprir, poderão desaparecer para frustrar o cumprimento das mesmas.

Nego-lhes, pois, o direito de recorrer em liberdade, recomendando-os na prisão em que se encontra.

Ficam desobrigados do pagamento da taxa judiciária correspondente, porque são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Destrua-se a faca apreendida (fls. 356).

P. R. I. C.

São Carlos, 30 de novembro de 2017.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA